



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2022

Data de autuação
11/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INSTITUI O "DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA" A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 10 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O "DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA" A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 10 DE MARÇO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	10/02/2022 12:16:18	Data da assinatura:	10/02/2022 12:16:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
10/02/2022

**INSTITUI O “DIA DO ADVOGADO
PREVIDENCIARISTA” A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE NO
DIA 10 DE MARÇO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia do Previdenciaria e do Advogado e da Advogada Previdenciaria” a ser comemorado, anualmente no dia 10 de março e dá outras providências.

Art. 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

O Direito Previdenciário tem sido reconhecido como Direito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489 SE). Inserido dentro do Sistema de Seguridade, a Previdência tem sido responsável pela garantia da proteção de trabalhadores e dependentes impedidos de proverem seu sustento em razão de contingências sociais, tais como a idade avançada, a invalidez, o óbito etc. Em momentos como este, de recrudescimento econômico, a Previdência é buscada como última tentativa de proteção social daqueles que tem alguma incapacidade e que estejam sem emprego.

Advogados e advogadas previdenciaristas e outros atores do processo administrativo e judicial previdenciário tem tido papel fulcral na manutenção, garantia e expansão de tais direitos fundamentais, garantindo não só individualmente a famílias beneficiárias de prestações, mas a muitos municípios cuja destinação de renda mínima em benefícios previdenciários ultrapassa o valor repassado pelo Fundo de Participação dos Municípios em pelo menos em 3.457 (2/3) cidades do País.

A Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE), composta por advogados, advogadas, bacharéis em Direito e estudantes, tem tido participação ativa na garantia de prerrogativas de advogados e advogadas para que estes consigam exercer seu mister e entregar as prestações a população cearense, com o apoio constante e atuante do Senhor Presidente, Sr. **Advogado José Erinaldo Dantas Filho**, como fiador deste trabalho e articulador em nível estadual e nacional com ações que visam valorizar os advogados, advogadas previdenciaristas e outros atores do processo previdenciário, também denominado Previdenciaristas (servidores, juízes, procuradores, professores etc.)

Vale ressaltar também à luta incessante desses advogados e advogadas previdenciaristas e demais agentes na seara da Assistência Social em todo o Estado, haja vista que também atuam de forma aguerrida para a concessão de benefícios da Assistência Social para aqueles cidadãos que não tiverem ou não contribuições, ou pelo menos em número suficiente ao mínimo de carência exigido pela previdência social, amparando a idosos e pessoas com deficiência em estado de vulnerabilidade.

Por muitas décadas, essa categoria de advogados e advogadas era tida como de segunda classe, pois todos enalteciam os advogados tributaristas, civilistas, criminalistas. Hoje, no entanto, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, e do NUSSEG (Núcleo de Pesquisa em Seguridade Social) os advogados e advogadas previdenciaristas estão sendo devidamente valorizados e respeitados, inclusive pelo Poder Judiciário. Institutos como o FIP – Fórum Interinstitucional Previdenciário, do NUSSEG e OAB-CE fazem parte, inclusive tendo a Comissão de Direito Previdenciário da OAB-CE indicado seu Coordenador, são a prova incontestável do reconhecimento desta valorização.

É por estas e outras razões pelo modo aguerrido com que estes profissionais exercem seu múnus público em busca da justiça social e da garantia de direitos fundamentais, seja perante do Poder Judiciário ou a Administração Pública, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é que se torna imperioso o reconhecimento deste Parlamento e da sociedade cearense do 10 de março como o Dia do Previdenciarista e do Advogado e da Advogada Previdenciarista.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/02/2022 10:22:02	Data da assinatura:	16/02/2022 13:36:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/02/2022

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHJE-S E À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/02/2022 09:59:47	Data da assinatura:	22/02/2022 09:59:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 034/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/02/2022 14:27:31	Data da assinatura:	22/02/2022 14:27:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/02/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 034 - 2022		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/03/2022 11:26:52	Data da assinatura:	02/03/2022 11:27:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: INSTITUI O “DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA” A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 10 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 34/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado BRUNO PEDROSA**, que “INSTITUI O “DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA” A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 10 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído o “Dia do Previdenciário e do Advogado e da Advogada Previdenciária” a ser comemorado, anualmente no dia 10 de março e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

O Direito Previdenciário tem sido reconhecido como Direito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489 SE). Inserido dentro do Sistema de Seguridade, a Previdência tem sido responsável pela garantia da proteção de trabalhadores e dependentes impedidos de proverem seu sustento em razão de contingências sociais, tais como a idade avançada, a invalidez, o óbito etc. Em momentos como este, de recrudescimento econômico, a Previdência é buscada como última tentativa de proteção social daqueles que tem alguma incapacidade e que estejam sem emprego.

Advogados e advogadas previdenciaristas e outros atores do processo administrativo e judicial previdenciário tem tido papel fulcral na manutenção, garantia e expansão de tais direitos fundamentais, garantindo não só individualmente a famílias beneficiárias de prestações, mas a muitos municípios cuja destinação de renda mínima em benefícios previdenciários ultrapassa o valor repassado pelo Fundo de Participação dos Municípios em pelo menos em 3.457 (2/3) cidades do País.

A Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE), composta por advogados, advogadas, bacharéis em Direito e estudantes, tem tido participação ativa na garantia de prerrogativas de advogados e advogadas para que estes consigam exercer seu mister e entregar as prestações a população cearense, com o apoio constante e atuante do Senhor Presidente, Sr. Advogado José Erinaldo Dantas Filho, como fiador deste trabalho e articulador em nível estadual e nacional com ações que visam valorizar os advogados, advogadas previdenciaristas e outros atores do processo previdenciário, também denominado Previdenciaristas (servidores, juízes, procuradores, professores etc.)

Vale ressaltar também à luta incessante desses advogados e advogadas previdenciaristas e demais agentes na seara da Assistência Social em todo o Estado, haja vista que também atuam de forma aguerrida para a concessão de benefícios da Assistência Social para aqueles cidadãos que não tiverem ou não contribuições, ou pelo menos em número suficiente ao mínimo de carência exigido pela previdência social, amparando a idosos e pessoas com deficiência em estado de vulnerabilidade.

Por muitas décadas, essa categoria de advogados e advogadas era tida como de segunda classe, pois todos enalteciam os advogados tributaristas, civilistas, criminalistas. Hoje, no entanto, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, e do NUSSEG (Núcleo de Pesquisa em Seguridade Social) os advogados e advogadas previdenciaristas estão sendo devidamente valorizados e respeitados, inclusive pelo Poder Judiciário. Institutos como o FIP – Fórum Interinstitucional Previdenciário, do NUSSEG e OAB-CE fazem parte, inclusive tendo a Comissão de Direito Previdenciário da OAB-CE indicado seu Coordenador, são a prova incontestável do reconhecimento desta valorização.

É por estas e outras razões pelo modo aguerrido com que estes profissionais exercem seu múnus público em busca da justiça social e da garantia de direitos fundamentais, seja perante do Poder Judiciário ou a Administração Pública, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é que se torna imperioso o reconhecimento deste Parlamento e da sociedade cearense do 10 de março como o Dia do Previdenciário e do Advogado e da Advogada Previdenciária.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta proposição que submeto a este Soberano Plenário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Vale ainda trazer a baila o disposto no art. 88, incisos III e VI do mesmo diploma legal:

“**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do **Poder Executivo** e da **administração estadual** na forma da lei; ”

A Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, uma vez que **INSTITUI O “DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA.**

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitaram o princípio da Unidade da Federação.

Por conseguinte, o presente projeto de lei, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“**Art. 58** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; ”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 34/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/03/2022 09:24:34	Data da assinatura:	03/03/2022 09:24:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 34/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/03/2022 11:43:00	Data da assinatura:	03/03/2022 11:43:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/03/2022 11:18:17	Data da assinatura:	11/03/2022 11:18:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/22		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	15/03/2022 15:50:45	Data da assinatura:	15/03/2022 15:50:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
15/03/2022

O PROJETO DE LEI Nº 34/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO BRUNO PEDROSA, INSTITUI O “DIA DO ADVOGADO PREVIDENCIARISTA” A SER COMEMORADO, ANUALMENTE NO DIA 10 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O projeto em análise não impõe nenhuma conduta à nenhum outro Poder, respeitando, assim, o princípio constitucional da tripartição dos poderes. Nos termos do art. 60, §3º, da Constituição do Estado do Ceará, tanto o Governador, quanto o Deputado Estadual poderão iniciar o processo legislativo de matéria que verse sobre a pauta em análise, conferindo, assim, plena legalidade ao projeto.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 34/2022, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

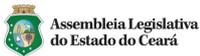
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2022 16:33:06	Data da assinatura:	22/03/2022 16:33:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/03/2022 11:06:03	Data da assinatura:	24/03/2022 12:01:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

**INSTITUI O DIA DO PREVIDENCIARISTA E DO
ADVOGADO E DA ADVOGADA PREVIDENCIARISTA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

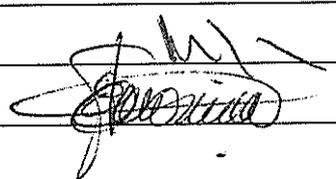
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Previdenciарista e do Advogado e da Advogada Previdenciарista, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2022.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº072 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.004, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Tony Brito)

TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO, POR PARTE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DE CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS OU PESSOAS QUE TENHAM OU APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE MOBILIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As agências bancárias disporão de cadeiras de rodas para atendimento de acordo com a demanda a fim de auxiliar as pessoas com deficiência, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2.º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.005, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Gordim Araújo)

DENOMINA RITA ESTELITA DOS SANTOS RODRIGUES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Rita Estelita dos Santos Rodrigues a Escola de Ensino Médio localizada na avenida General Alípio dos Santos, na sede do Município de Amontada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.006, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Dolores Alcântara e Silva a Escola Estadual em Tempo Integral implantada no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.007, de 31 de março de 2022.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA DO PREVIDENCIARISTA E DO ADVOGADO E DA ADVOGADA PREVIDENCIARISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Previdenciário e do Advogado e da Advogada Previdenciária, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.008, de 01 de abril de 2022.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA COMENDA CEARÁ DE DANÇA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº17.169, DE 9 DE JANEIRO DE 2020, PASSANDO À DENOMINAÇÃO DE COMENDA HUGO BIANCHI DE DANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Comenda Ceará de Dança, instituída pela Lei n.º 17.169, de 9 de janeiro de 2020, passa a denominar-se Comenda Hugo Bianchi de Dança.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.009, de 01 de abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA E ALTERA A LEI Nº16.537, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, para os servidores ativos, ocupantes de cargo ou exercentes de funções, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional -

